

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 140780.0003/18-5
<b>RECORRENTE</b>	- BOX PALMILHAS NORDESTE IND. E COMÉRCIO DE PALMILHAS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0104-03/20-VD
<b>ORIGEM</b>	- INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 17/11/2021

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0256-11/21-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Deve-se reduzir o valor lançado ao equivalente a cinco por cento do imposto apurado, com vistas a dar aplicabilidade ao que preceitua a Resolução nº 08/2009, ainda vigente na época dos fatos geradores. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE.** Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário interposto pela autuada, em razão do Acórdão 3ª JJF Nº 0104-03/20-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 19/11/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$107.542,42, em razão de três infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas as infrações 01 e 02, descritas na forma a seguir:

*Infração 01 - 02.01.03. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de janeiro de 2013 a julho de 2014 e novembro e dezembro de 2014. Exigido o valor de R\$67.188,33, acrescido da multa de 60%, Demonstrativos às fls. 05 a 25 e 87 a 113;*

*Consta como complemento que “Contribuinte emitiu NFE de saídas de produtos de sua fabricação, destinadas a contribuintes sem habilitação de diferimento, também NFE para contribuintes de outros estados da Federação, de venda e remessas diversas sem o recolhimento do ICMS devido considerando que tais remessas são tributadas pelo ICMS.*

*Infração 02 - 02.01.17. Operação com mercadorias tributadas caracterizada como não tributadas, nos meses de março, maio, agosto a outubro de 2013, janeiro a outubro de 2014. Exigido o valor de R\$37.353,50, acrescido da multa de 60%, Demonstrativos às fls. 64 e 160 a 1162;*

*Consta como complemento que “O contribuinte efetuou vendas de sua fabricação a contribuintes sem habilitação de diferimento e não escriturou as respectivas NFE;*

...

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 19/06/2020 (fls. 334 a 341) e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

### “VOTO

*Analizando os elementos que compõem o presente PAF, vejo que o lançamento está fundamentado em expressa disposição legal, sendo que as infrações estão estritamente baseadas no RICMS-BA/12, bem como, na Lei 7.014/96, não vislumbrando, neste modo, qualquer violação aos princípios da legalidade, da equidade, da segurança jurídica, da verdade material e da proporcionalidade.*

*Verifico que estão presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos: o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários exigidos, não estando o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99.*

*No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações a legislação baiana do*

*ICMS, conforme enunciado de forma circunstanciada no preâmbulo do relatório.*

*A Infração 01 acusa o autuado da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas.*

*Constam do levantamento fiscal, fls. 05 a 25 e 87 a 113, que o Impugnante emitiu diversas notas fiscais de saídas de produtos de sua fabricação, sem destaque do imposto devido pela operação, destinadas a contribuintes sem habilitação de diferimento, na data das emissões e também emitiu notas fiscais de venda e de remessa para contribuintes de outras unidades da Federação sem o recolhimento do ICMS.*

*Em sede de Defesa, o Impugnante pugnou pela improcedência destacando ser detentor de benefícios fiscais concedidos pelo PROBAHIA, através da Resolução nº 08/2009, referentes a crédito presumido de 95% para as saídas de palmilhas com prazo de benefício até o ano de 2020, destacando que possui também diferimento nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, assim também como nas aquisições de outros estados, no tocante ao diferencial de alíquotas e pelo recebimento do exterior, de máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e demais itens correlatos.*

*Registrava ainda que durante o ano de 2013 realizou vendas para às empresas LUIGI CALÇADOS LTDA -, CNPJ: nº 91.391.458/0002-55 e IE nºº 068.664.491NO, com Diferimento de ICMS e crédito presumido concedido pela Resolução nºº 23/2006 - PROBAHIA, Habilitação para Diferimento nºº 8345000-9; LUIGI CALÇADOS LTDA, CNPJ nºº 91.391.458/0003-36 e IE nºº 018.352.416NO, com Diferimento de ICMS e crédito presumido concedido pela Resolução nºº 17/2011 - PROBAHIA, Habilitação para Diferimento Nºº 8335000-4.*

*Sustentou que ambas as resoluções referentes aos benefícios fiscais concedidos às empresas acima transcritas, foram editadas antes da realização das vendas e estavam em plena vigência, sendo que no momento das vendas que ocorreram nos anos de 2013 e 2014, as referidas operações foram cobertas pelo diferimento de seus destinatários, razão pela qual não houve recolhimento de ICMS referente a tais operações. Assinalou que ambas as resoluções concedendo os benefícios fiscais foram concedidos anos antes das operações objeto do Auto de Infração ora questionado.*

*Ao proceder a Informação fiscal o Autuante manteve a autuação, destacando inicialmente que o Impugnante, de fato, é detentor de benefícios fiscais concedidos através do PROBAHIA mediante Resolução nºº 08/2009 que lhe concede: I - crédito presumido do ICMS no percentual de 95% do imposto incidente nas operações de saídas de palmilhas, de sua fabricação; II - deferimento de lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes hipóteses: a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas pelas aquisições em outra unidade da Federal, de máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes e modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.*

*Entretanto assinalou que o Impugnante quando emitiu as NFe nos exercícios de 2013 e 2014 para os destinatários, arrolados no levantamento fiscal e indicados na Defesa não observou, que eles ainda não tinham as habilitações citadas na Defesa e, por essa razão não faziam jus ao benefício de diferimento concedidos pelas respectivas Resoluções. Sustentou que as citadas habilitações para diferimento só foram concedidas pela SEFAZ em 29/05/2014 e 11/06/2014, respectivamente.*

*Acrescentou ainda o Autuante que, além das saídas para contribuintes sem habilitação de diferimento, o Autuado também efetuou saídas de mercadorias tributadas lançadas como não tributadas para contribuintes de outros estados da Federação sem tributação.*

*Exames levados a efeito nos elementos que compõem o contraditório atinente a esse item da autuação e integram o presente Auto de Infração evidenciam não assistir razão ao Impugnante em seus argumentos articulados para combater a acusação fiscal, uma vez que, apesar de ser detentor dos benefícios previstos na Resolução nºº 08/2009 do PROBAHIA, de fato, os destinatários das operações arroladas no levantamento não possuíam Habilitação de Diferimento vigente no período em que ocorreram os fatos geradores. É o que se depreende claramente das cópias das respectivas resoluções e histórico de Habilitação de Diferimento acostadas às fls. 317 a 321.*

*Assim, resta patente o não atendimento da condição de que o adquirente ou destinatário deve requerer e deter previamente a habilitação para operar nesse regime, exigência essa expressamente estatuída no art. 287, do RICMS-BA/12, in verbis.*

*"Art. 287. Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de diferimento a fruição é condicionada a que o adquirente ou o destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário "*

*Do mesmo modo, constato que as vendas e remessas interestaduais devem ser mantidas na autuação, haja vista que foram realizadas sem o destaque do imposto.*

Logo, considerando ainda que o lançamento apresenta-se devidamente lastreado em demonstrativo analítico e sintético contemplando a discriminação da origem dos valores exigidos, cujas cópias foram entregues ao Defendente, fls. 247 e 248, e fls. 324 a 329, e os cálculos não foram questionados pelo Impugnante, entendo que esse item da autuação afigura-se corretamente apurado e lançado.

Concluo pela subsistência da Infração 01.

A Infração 02 imputa ao sujeito passivo a realização e operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada.

O Defendente em sua Impugnação alinhou as mesmas as alegações da Infração 01. Registrhou também que foram apontadas operações de empréstimos de bem do ativo imobilizado, empréstimo a título gratuito, consubstanciado em contrato de comodato de máquinas e ferramentas integrantes do ativo imobilizado da empresa, transferidos para a empresa BOXX PALMILHAS LTDA, CNPJ nº 88.104.328/0001-07, empresa que possui o mesmo quadro societário da remetente, e com finalidade reduzir custo, emprestava máquinas e ferramentas para a Box Nordeste, empresa do mesmo grupo, para a utilização em suas atividades industriais, sem nenhum proveito econômico, máquinas e ferramentas que posteriormente retornavam para seu remetente.

O Autuante declarou que consta do levantamento fiscal saídas por “empréstimo” de bens do ativo imobilizado, para sua matriz no Rio Grande do Sul, com NFs com destaques do ICMS, mas que não foram escrituradas. Revelou que os “empréstimos” para empresa independentes - sem ligação com o Autuado, de produtos de consumo no processo industrial, tais como: solvente, cola, limpador para calçados, etc., sem contudo escriturar as NFs correspondentes.

Também mencionou que o Impugnante efetuou vendas de produtos de sua fabricação para contribuintes sem habilitação de diferimento, e diferentemente da infração anterior, não escriturou as referidas NFes. Os destinatários dos produtos vendidos pelo Autuado, entre eles os dois citados na infração anterior, não possuíam, à época da emissão das NFes, habilitação para diferimento do ICMS, se respaldavam apenas nas Resoluções do PROBAHIA.

Ao compulsar as peças que compõem esse item da autuação, verifico que, de acordo com as cópias das habilitações para diferimento acostadas aos autos, fls. 318 a 321, somente em meados de 2014 providenciaram suas respectivas habilitações junto à SEFAZ.

Entendo que está correta a autuação, eis que, no levantamento fiscal além, das saídas para contribuintes sem habilitação de diferimento, foram realizadas outras saídas tributadas como não tributadas, sem lançamento do imposto devido e sem escrituração das correspondentes NFes, inclusive, para contribuintes de outros Estados da Federação.

No que diz respeito à alegação da defesa, em relação às demais operações arroladas no levantamento fiscal e que não foram escrituradas, entendo que o Impugnante não apresenta elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal. Assim, resta caracterizada a autuação.

Concluo pela subsistência da Infração 02.

A Infração 03 trata da omissão de saídas de mercadorias decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios.

Nas razões defensivas, o defensor apresentou a mesma alegação de que os destinatários possuíam habilitação para diferimento e que não é devida a cobrança do imposto por se tratar de mercadorias acobertadas pelo regime de diferimento.

Ao proceder à informação fiscal o Autuante afirmou que nesse caso a alegação de que os destinatários possuíam o benefício do diferimento é verdadeira, entretanto destacou que as operações não foram devidamente escrituradas e foram emitidas sem destaque do imposto e por essa razão diz reconhecer não haver imposto a ser exigido, apenas multa formal e ficam inválidos os demonstrativos acostados às fls. 37 e 37, 118 e 119.

Asseverou o Autuante que deve ser mantida somente a Nota Fiscal de nº 2294, de 17/02/2014, fl. 122, no valor de R\$22.381,71, com base de cálculo no valor de R\$3.625,44, e ICMS destacado de R\$616,32, que embora destinada a contribuinte, houve destaque do ICMS e não foi lançada na escrita fiscal. Com isso asseverou que a Infração 03 deve ser reduzida para o valor de R\$616,32.

Depois de examinar a intervenção efetuada pelo Autuante, constato que deve prosperar o seu entendimento, uma vez que realizados com base em elementos fáticos dos autos, logo acolho a redução desse item da autuação para o montante remanescente de R\$616,32.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 03 no valor de R\$616,32, no mês de fevereiro de 2014.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.”

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do

Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 351 a 357, mediante o qual aduz o seguinte.

Quanto à Infração 01, informa ser detentora de benefícios fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, através do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia-PROBAHIA, instrumentalizados através da Resolução nº 08/2019, referentes a crédito presumido de 95% para as saídas de palmilhas com prazo de benefício contado da data publicação da referida resolução no Diário Oficial do Estado da Bahia até o ano de 2020. Informa, ainda, possuir também diferimento nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, assim também como nas aquisições de outros estados, no tocante ao diferencial de alíquotas e pelo recebimento do exterior, de máquinas, equipamentos, ferramentas, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade e demais itens correlatos.

Explica que, durante o ano de 2013, realizou vendas a filiais da empresa LUIGI CALÇADOS LTDA., com diferimento de ICMS e crédito presumido concedidos pelas Resoluções nºs 23/2006 e 17/2011 (PROBAHIA) e com habilitação de diferimento, cujos números específica. Informa que ambas as resoluções foram editadas antes da realização das vendas e estavam em plena vigência, sendo que (no momento das vendas que ocorreram nos anos de 2013 e 2014) as referidas operações foram cobertas pelo diferimento de seus destinatários, razão pela qual não houve recolhimento de ICMS referente a tais operações. Explica, ainda, que, no caso em questão, ambos os benefícios fiscais foram concedidos anos antes das operações objeto do questionado Auto de Infração.

Ressalta que, no enfrentamento dos argumentos trazidos na impugnação, o acórdão recorrido não se manifestou acerca do crédito presumido de 95% presente na resolução PROBAHIA de nº 08/2019, alegando que houve uma omissão em relação a tal ponto que, inclusive, foi objeto de pedido constante da alínea “b” da Impugnação, conforme consta do próprio acórdão na página 03, mesmo com a decisão de não acolhimento da aplicação do benefício do diferimento dos destinatários das mercadorias. Argumenta que, caso o pedido referente ao crédito presumido constante da IMPUGNAÇÃO fosse acolhido, resultaria em redução do montante apurado em 95%, culminando em 5% de ICMS devido, que seria compensado com créditos decorrentes da aquisição de mercadorias, zerando o ICMS a recolher, conforme tabela demonstrativa que acosta à folha 355.

Quanto à Infração 02, explica que se refere a operações realizadas com as mesmas empresas citadas na infração anterior, que possuem diferimento de ICMS. Explica que foram apontadas operações de empréstimos de bem do ativo imobilizado, empréstimo a título gratuito, consubstanciado em contrato de comodato de máquinas e ferramentas integrantes do ativo imobilizado da empresa, transferidos para a empresa BOX PALMILHAS LTDA., CNPJ nº 88.104.328/0001-07, empresa que possuí o mesmo quadro societário da remetente, e com finalidade reduzir custo, emprestava máquinas e ferramentas para a Box Nordeste, empresa do mesmo grupo, para a utilização em suas atividades industriais, sem nenhum proveito econômico, máquinas e ferramentas que posteriormente retornavam para seu remetente.

Pontua que, mais uma vez, o acórdão não se manifestou acerca do crédito presumido de 95% presente na resolução PROBAHIA de nº 08/2019, alegando que houve uma omissão do acórdão recorrido em relação a tal ponto que inclusive foi objeto de pedido constante da alínea “b” da Impugnação, conforme consta do próprio acórdão na página 03, mesmo com a decisão de não acolhimento da aplicação do benefício do diferimento dos destinatários das mercadorias. Alega que, caso o pedido referente ao crédito presumido constante da IMPUGNAÇÃO fosse acolhido, resultaria em redução do montante apurado em 95%, culminando em 5% de ICMS devido, que seria compensado com créditos decorrentes da aquisição de mercadorias, zerando o ICMS a recolher, conforme tabela que acosta à folha 357.

Assim, requer: a) o conhecimento e total provimento do Recurso Voluntário, para que a ação fiscal seja considerada totalmente improcedente, cancelando-se, assim, o presente Auto de Infração; b) que seja reconhecida e aplicada a Resolução nº 08/2009 PROBAHIA que concede

CRÉDITO PRESUMIDO DE 95%; c) que sejam reconhecidas e aplicadas as resoluções do PROBAHIA de nº 23/2006 e Nº 17/2011.

Termos em que pede deferimento.

### VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade da decisão de piso por omissão na manifestação acerca do direito empresarial ao crédito presumido, noto, que efetivamente, a Decisão recorrida olvidou-se de fazer menção a esse argumento defensivo, o que acabou maculando o julgado recorrido. Deixo, todavia, de decretar a nulidade da decisão da 3<sup>a</sup> JJF, por vislumbrar a possibilidade de acolher o argumento recursal, decidindo a lide em favor do Sujeito Passivo, neste ponto específico.

No mérito, quanto à Infração 01, a conduta autuada foi descrita como “*Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas ...*”. O Sujeito Passivo reproduz, na peça recursal, os argumentos veiculados quando da apresentação da sua impugnação. Especificamente nesta infração, alega que os destinatários são detentores de habilitação para diferimento.

O exame dos extratos acostados às folhas 319 e 321, revela que as empresas Luigi Calçados Ltda. e Luigi Indústria de Calçados Ltda., somente adquiriram habilitação para operações internas com insumos a partir do exercício de 2014, mais especificamente a partir de junho e de maio de 2014, momento a partir do qual, não foi exigido imposto sobre as operações de saídas. Nesse ponto, não merece reparo a decisão de piso.

Nota, todavia, que o Sujeito Passivo possuía, à época dos fatos geradores, Resolução do PROBAHIA, nº 008/2009, que lhe garantia o gozo do benefício fiscal do crédito presumido de 95% sobre o imposto incidente nas operações de saídas, permitindo-lhe que somente fosse onerado sobre 5% do montante apurado, conforme se pode constatar pela leitura da resolução citada, cuja cópia se encontra à folha 317 do PAF.

O exame do demonstrativo de débito, revela que o aujuante, na apuração do *quantum debeatur*, não considerou o crédito de 95% a que tinha direito o estabelecimento, o que acabou por resultar num superdimensionamento do tributo devido.

Assim, em que pese a infração se encontrar caracterizada, deve-se reduzir o valor lançado ao equivalente a cinco por cento do imposto apurado, com vistas a dar aplicabilidade ao que preceitua a Resolução 08/2009, ainda vigente na época dos fatos geradores.

Nesse sentido, reduzo o valor lançado a R\$3.359,41, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo:

MÊS	ICMS
jan-13	R\$ 193,91
fev-13	R\$ 208,37
mar-13	R\$ 275,77
abr-13	R\$ 484,68
mai-13	R\$ 231,64
jun-13	R\$ 253,80
jul-13	R\$ 249,63
ago-13	R\$ 210,70
set-13	R\$ 259,15
out-13	R\$ 224,21
nov-13	R\$ 327,43
dez-13	R\$ 16,48
jan-14	R\$ 68,10
fev-14	R\$ 42,07
mar-14	R\$ 41,69

abr-14	R\$	<b>62,48</b>
mai-14	R\$	8,62
jun-14	R\$	110,22
jul-14	R\$	10,50
nov-14	R\$	20,69
dez-14	R\$	59,27
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>3.359,41</b>

Quanto à Infração 02, a conduta autuada foi descrita como “*Operação com mercadorias tributadas caracterizada como não tributadas, ...*”. O Sujeito Passivo alega serem os mesmos destinatários citados na Infração 01, quais sejam, Luigi Calçados Ltda. e Luigi Indústria de Calçados Ltda., em relação aos quais, alega existir diferimento. Alega, ainda, serem operações de empréstimos de bens do ativo, consistentes em comodato de máquinas e equipamentos.

Quanto à alegação de que as operações são diferidas, não merece acolhida, pois os destinatários não possuíam habilitação para diferimento na data dos fatos, conforme já destacado.

Quanto à alegação de que se trata de operações de empréstimos de bens do ativo imobilizado, o exame dos documentos fiscais objeto da autuação, revela que diferentemente do que alega a empresa, não se trata de operações com bens, mas com insumos utilizados na fabricação de calçados, tais como “papéis e cartões bioflex”, “cola”, “palmilhas M400 e M300”, “lixa”, “fita adesiva”, “solvente”, “rebite”, “tinta”, “limpador para calçado” e “panos de limpeza”.

Diferentemente do que ocorre com as saídas de bens do ativo, as operações com tais mercadorias representam fato gerador do ICMS, pois são bens fungíveis, que podem ser substituídos por outros, da mesma espécie e quantidade, conforme define o código civil, da forma abaixo:

“Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.”

Sendo assim, o empréstimo de tais mercadorias pode ser definido como “mútuo”, espécie contratual em que o mutuário não está obrigado a devolver o mesmo item recebido, mas apenas coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, conforme prevê o art. 586 do Código Civil, abaixo reproduzido:

“Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Nesse sentido, é forçoso admitir que a tradição de tais mercadorias importa na transferência do seu domínio, conforme estabelece o art. 587, abaixo reproduzido:

“Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.”

Por conseguinte, não prospera a ideia de que tais itens retornaram ao mutuante num momento subsequente, já que se trata, nessa hipótese, de uma nova circulação de mercadorias em retorno ao estabelecimento remetente, devendo incidir o ICMS em tal situação.

Há uma única operação que não possui como objeto mercadorias, mas equipamentos industriais, que podem efetivamente ser objeto de devolução. Ocorre, todavia, que houve o destaque do imposto na Nota Fiscal nº 1454, cujo lançamento não aconteceu, conforme alega o autuante.

Assim, entendo que todas as operações autuadas representam, efetivamente, atos ilícitos, devendo, por conseguinte, dar ensejo à cobrança do imposto.

Nota, todavia, que a exemplo do que ocorreu com a Infração 01, o autuante olvidou-se de apurar o tributo, adotando as regras previstas na Resolução PROBAHIA nº 08/2009, que prevê o crédito presumido de 95%.

Assim, aplicando as regras da resolução citada, o valor lançado reduz-se para R\$1.867,67, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	ICMS
-----	------

mar/13	R\$	19,28
mai/13	R\$	10,32
ago/13	R\$	7,40
set/13	R\$	104,87
out/13	R\$	73,76
jan/14	R\$	114,68
fev/14	R\$	73,52
mar/14	R\$	211,68
abr/14	R\$	109,82
mai/14	R\$	150,26
jun/14	R\$	56,54
jul/14	R\$	27,67
ago/14	R\$	125,82
set/14	R\$	174,46
out/14	R\$	607,59
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>1.867,67</b>

Do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor lançado para o montante de R\$5.843,40, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	ICMS
1	R\$ 3.359,41
2	R\$ 1.867,67
3	R\$ 616,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.843,40</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0003/18-5, lavrado contra **BOX PALMILHAS NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.843,40**, acrescidos das multas de 60% sobre R\$5.227,08, e 100% sobre R\$616,32, previstas nas alíneas “a” e “f”, dos incisos II e III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2021

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS